

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-Secretário: J. B. MÁRIO PATI

ANO LXVI

SÃO PAULO — SÁBADO, 7 DE ABRIL DE 1956

NÚMERO 77

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### GOVÊRNO DO ESTADO

#### DECRETO N. 25.703, DE 4 DE ABRIL DE 1956

Declara de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pelo Departamento de Águas e Esgotos, diversas áreas de terreno necessárias aos serviços de abastecimento de água da Capital.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 43, alínea "a", da Constituição Estadual, combinado com os artigos 2.º e 8.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pelo Departamento de Águas e Esgotos, por via amigável ou judicial, os imóveis sítos a rua da Consolação ns. 1197, 1207 e 1209 e terreno sito na mesma rua, lado direito da saída do Reservatório da Consolação, 7.º Subdistrito, Município e Comarca da Capital, necessários aos serviços de abastecimento de água da Capital e constantes da planta n. 682 do D. A. E., que com este baixa e fica fazendo parte integrante deste decreto, devidamente rubricada pelo Sr. Secretário da Viação e Obras Públicas, imóveis esses que consta pertencerem a Marcelino F. Queiróz, Maria Flora Lelys e João Teixeira Chaves, conforme descrição, a saber:

a) — Terreno sem benfeitoria em forma de um quadrilátero irregular, desmembrado de uma área maior situada no alinhamento e quérdo da rua da Consolação e à direita da saída do antigo Reservatório da Consolação, área essa que consta pertencer a Marcelino F. Queiróz, cujas características seguem:

1 — Linha perimétrica — Começa no ponto 1, situado na divisa do imóvel a expropriar, com o terreno dos Reservatórios da Consolação, e a 7,53m do alinhamento esquerdo da rua da Consolação, segue pela referida divisa na extensão de 8,70m até o ponto 2, onde faz uma deflexão à esquerda de 87º30', seguindo nessa direção na distância de 22,52m até o ponto 3, onde faz uma deflexão à esquerda de 92º30', seguindo nessa direção na distância de 9,70m até o ponto 4, onde faz uma deflexão à esquerda de 90º, seguindo nessa direção, que será o alinhamento esquerdo da futura avenida da Consolação, na distância de 22,50m até o ponto 1 onde teve início.

2 — Área — A superfície abrangida pela linha perimétrica acima descrita é de 207,00m<sup>2</sup> (duzentos e sete metros quadrados).

3 — Divisas e confrontações — Do ponto 1 ao ponto 2, na distância de 8,70m, do ponto 2 ao ponto 3 na distância de 22,52m e do ponto 3 ao ponto 4, na distância de 9,7m divide com o terreno dos Reservatórios da Consolação; do ponto 4 ao ponto 1 na distância de 22,50m divide com o remanescente do terreno expropriado.

b) — Terreno e benfeitoria constituídas pelas casas ns. 1197 e 1207, da rua da Consolação, que consta pertencerem a Maria Flora Lelys e outro, cujas características são as seguintes:

1 — Terreno com área de 429,30m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte e nove metros e trinta decímetros quadrados), em forma de quadrilátero irregular alongado, medindo 12,22m (doze metros e vinte e dois centímetros) de frente, no alinhamento esquerdo da rua da Consolação; da frente aos fundos 35,00m (trinta e cinco metros), do lado direito onde divide com terrenos dos Reservatórios da Consolação; 25,00m (vinte e cinco metros) do lado esquerdo, onde divide com propriedade de João T. Chaves; nos fundos mede 12,25m (doze metros e vinte e cinco centímetros) e divide com terreno dos Reservatórios da Consolação.

2 — Benfeitorias — Duas moradias simétricas geminadas, térreas, com paredes de alvenaria de tijolos e cobertas de telhas, construídas no alinhamento esquerdo da rua da Consolação sob os ns. 1197 e 1207, sendo que esta última tem uma parede divisória de um tijolo de espessura, em meação com o prédio vizinho n. 1209. A área coberta é de 268,00m<sup>2</sup> (duzentos e sessenta e oito metros quadrados) para a construção principal e 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) para as edículas.

c) — Terreno e benfeitoria constituída pela casa n. 1209 da rua da Consolação, que consta pertencer a João Teixeira Chaves, cujas características são as seguintes:

1 — Terreno — Com área de 210,00m<sup>2</sup> (duzentos e dez metros quadrados), em forma de um quadrilátero regular alongado, medindo 6,00m (seis metros) de frente no alinhamento esquerdo da rua da Consolação; da frente aos fundos, 35,00m (trinta e cinco metros) do lado direito onde divide com propriedade de Maria Flora Lelys e outro; 25,00m (vinte e cinco metros) do lado esquerdo onde divide com propriedade de Cerisa Mastena; nos fundos mede 6,00m (seis metros) e divide com terreno do Reservatório da Consolação.

2 — Benfeitoria — Uma moradia térrea, com paredes de alvenaria de tijolos e coberta de telhas, construída no alinhamento esquerdo da rua da Consolação sob n. 1209, possuindo paredes divisórias de um tijolo de espessura em meação com os prédios vizinhos ns. 1207 e 1219. A área coberta é de 134,22m<sup>2</sup> (cento e trinta e quatro metros quadrados) para a construção principal e 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) para as edículas.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 3.º — Fica revogado o Decreto n. 25.543, de 20 de fevereiro de 1956.

Artigo 4.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da Verba 2 — Item 280 — Próprios do D. A. E.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de abril de 1956.  
 JANIO QUADROS  
 João Caetano Alvares Junior  
 Lincoln Feliciano da Silva  
 Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 6 de abril de 1956.  
 Carlos de Albuquerque Seiffarth  
 Diretor Geral

#### DECRETO N. 25.704, DE 6 DE ABRIL DE 1956

Suspende a vigência do decreto n. 25.577, de 7 de março de 1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que o Governo está para encaminhar à Assembléia Legislativa projeto de lei que dispõe sobre as obrigações fiscais dos comerciantes ambulantes e dos feirantes, visando por essa forma adaptar as exigências fiscais às peculiaridades da atividade exercida por esses contribuintes;

Considerando que o projeto de lei em questão, na hipótese de ser aprovado, derogaria, em parte, as disposições do decreto n. 25.577, de 7 de março de 1956, que, disciplinando a atividade do comércio ambulante, impõe-lhe novas exigências;

Considerando que o referido decreto outra finalidade não teve senão a de regularizar uma situação de fato oriunda de administrações anteriores;

Considerando, todavia, não ser intuito da administração onerar esse gênero de atividades com encargos que possam vir a ser, em breve prazo, regulados de maneira diversa.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa por 90 dias a vigência do decreto n. 25.577, de 7 de março de 1956.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 6 de abril de 1956.

JANIO QUADROS  
 Carlos Alberto Carvalho Pinto  
 Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de abril de 1956.  
 Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

#### (\*) DECRETO 24.779, DE 20 DE JULHO DE 1955

Regula a situação do Serviço Estadual de Assistência aos Inventores e o Fundo para Inventos e Pesquisas, na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

considerando que é dever do Estado, assistir e premiar os inventores, facilitando-lhes meios que tornem exequível a realização das suas idéias inventivas;

Considerando que nos países mais adiantados, entidades particulares prestam sua colaboração às instituições governamentais, em objetivos dessa natureza, como vem ocorrendo em nosso Estado, pelas ofertas feitas ao Serviço de Desenvolvimento e Aproveitamento Inventivo, para o fim em vista;

considerando que é imprescindível a existência de um órgão capaz de recolher esses auxílios financeiros, proporcionando-lhes aplicação adequada, para fomento do desenvolvimento e aproveitamento inventivo;

Decreta:

Artigo 1.º — O Serviço de Desenvolvimento e Aproveitamento Inventivo, instituído na Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, pela Portaria n. 387, de 6 de agosto de 1952, fica mantido nos termos deste decreto, sob a denominação de Serviço Estadual de Assistência aos Inventores, e transferido para a Secretaria de Estado dos Negócios do Governo.

Artigo 2.º — Como elemento de colaboração do Serviço Estadual de Assistência aos Inventores (S.E.D.A.I.), fica criado o Fundo para Inventos e Pesquisas, cuja administração competirá a um Conselho, presidido pelo Secretário do Governo, secretariado pelo dirigente do S.E.D.A.I. e com os seguintes representantes:

a) — um representante e um suplente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas;

b) — representante e suplente da Secretaria da Agricultura;

c) — representante e suplente da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

d) — representante e suplente da Prefeitura Municipal de São Paulo;

#### SUMARIO

DECRETO N. 25.703, DE 4-4-1956 — Declarando de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas pelo Departamento de Águas e Esgotos, diversas áreas de terreno necessárias aos serviços de abastecimento de água da Capital.

DECRETO N. 25.704, de 6-4-1956 — Suspendendo a vigência do Decreto n. 25.577, de 7 de março de 1956.

RESOLUÇÃO N. 559, DE 6-4-1956 — Dispondo sobre pontos facultativos.

f) representante e suplente da Delegacia da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria do Estado de São Paulo;

g) representante e suplente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

h) representante e suplente da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;

i) representante e suplente da FARESP;

j) representante e suplente da Associação Paulista dos Inventores.

Parágrafo 1.º — O Conselheiro e suplente referidos na alínea "a" serão indicados pelo Superintendente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Parágrafo 2.º — Os Conselheiros e suplentes referidos nas alíneas "b", "c", "d" serão designados pelos Secretários de Estado da Agricultura, Viação e Obras Públicas e Educação, entre os funcionários das respectivas Secretarias.

Parágrafo 3.º — O Conselheiro e suplente referidos na alínea "e" serão indicados pelo Prefeito Municipal, com aprovação do Governador.

Parágrafo 4.º — Os Conselheiros e suplentes compreendidos nas alíneas "f", "g", "h", "i" e "j" serão escolhidos pelo Governador do Estado, de listas tripartidas, apresentadas pelas respectivas instituições de classes.

Parágrafo 5.º — A função de Conselheiro será exercida sem remuneração e pelo período de três anos, prorrogável a juízo do Governador do Estado, e considerada como serviço público relevante.

Artigo 3.º — Além da função de administrar permanentemente o Fundo para Inventos e Pesquisas, compete ao Conselho:

a) — fiscalizar a arrecadação da receita promovendo seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S.A.;

b) — resolver sobre a melhor forma da aplicação das disponibilidades do Fundo para Inventos e Pesquisas e julgar as propostas do Serviço de Assistência aos inventores, solicitando recursos ao mesmo;

c) — resolver sobre a conveniência da aceitação ou não das contribuições particulares, visando aplicação especial ou condicional;

d) — examinar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Presidente;

e) — elaborar seu regimento interno, dentro de 30 dias, a contar da data da constituição;

f) — promover por todos os meios legais o desenvolvimento do Fundo para Inventos e Pesquisas de modo que possa melhor cumprir suas finalidades.

Artigo 4.º — Constituem finalidades do Fundo para Inventos e Pesquisas, criado pelo artigo 2.º, sempre em concordância com as diretrizes do Serviço Estadual de Assistência aos Inventores, as seguintes:

a) promover, pelos meios hábeis, o fomento do desenvolvimento inventivo;

b) facilitar o financiamento da construção de inventos experimentais, reputados viáveis, bem como auxiliar tecnicamente os inventores;

c) proporcionar recursos para a instituição de prêmios e auxílios aos inventores;

d) facilitar a execução dos planos de trabalhos do Serviço Estadual de Assistência aos Inventores, inclusive, promovendo o aperfeiçoamento de seu corpo técnico;

e) dar financiamento a inventores, para registro completo de suas patentes em órgãos federal, podendo estender seu auxílio aos registros de patentes em países estrangeiros, quando se tratar de inventos julgados importantes no âmbito internacional.

Artigo 5.º — Constituirão receita do Fundo para Inventos e Pesquisas:

a) as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

b) as contribuições dos Governos Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias;

c) os juros de depósitos bancários ou de operações produtoras de renda do próprio Fundo para Inventos;

d) outras quaisquer receitas que, legalmente, possam ser incorporadas ao Fundo para Inventos e Pesquisas.

Artigo 6.º — As disponibilidades do Fundo para Inventos e Pesquisas serão aplicadas, de acordo com a legislação vigente, a saber:

a) auxílio aos inventores;

b) na aquisição de material permanente ou de con-